



REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO

Mariz de Oliveira e
Siqueira Campos
ADVOGADOS

ACESSAR MATERIAL COMPLETO



REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO

COMANDO CONSTITUCIONAL

A EC 132/2023 estabelece que o IBS e a CBS observarão as mesmas regras em relação a **regimes específicos**, diferenciados ou favorecidos de tributação.

Esses regimes podem prever alíquotas e bases de cálculo distintas das previstas para o regime regular, além de regras alternativas quanto à não cumulatividade.

A Lei Complementar versará sobre **regimes específicos** para:

- (a) combustíveis e lubrificantes
- (b) serviços financeiros
- (c) operações com bens imóveis
- (d) planos de assistência à saúde
- (e) concursos de prognósticos
- (f) sociedades cooperativas
- (g) bares e restaurantes
- (h) hotelaria, parques de diversão e parques temáticos

- (i) transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional e transporte de carga aéreo regional
- (j) agências de turismo
- (k) sociedade anônima do futebol (SAF)
- (l) missões diplomáticas, repartições consulares e operações alcançadas por tratado internacional



Propósito dos regimes específicos

Os regimes específicos de tributação foram concebidos para setores da economia que apresentam particularidades que dificultam a apuração tradicional dos tributos sobre o consumo.

Dessa forma, **não se caracterizam como benefícios fiscais**: o objetivo não é reduzir a carga tributária, mas sim adaptar as normas tributárias às especificidades de determinados setores.

Setores Abrangidos

Não há evidências de estudos técnicos prévios que justifiquem de forma consistente a escolha de todos os setores contemplados com regimes específicos.



MARIZ

COMENTA

- A definição desses segmentos, em alguns casos, parece decorrer, principalmente, de **decisões políticas**, e não por critérios objetivos baseados nas peculiaridades econômicas ou operacionais de cada área.
- Nota-se, ainda, que setores com perfis e atividades substancialmente diferentes foram enquadrados sob idêntico tratamento, o que evidencia a ausência de personalização e consideração adequada das suas particularidades.

Obrigatoriedade

- Há previsão expressa de que a submissão ao regime específico será optativa apenas para o regime das **sociedades cooperativas**.
- Para os demais setores, a aplicação do regime específico é obrigatória, o que pode comprometer o princípio da **não cumulatividade plena**, além de gerar distorções competitivas entre setores diversos que atendem os mesmos clientes.

Conciliação de Regimes

Nas hipóteses em que o contribuinte esteja sujeito simultaneamente ao regime geral e a regime específico em que haja restrições à apropriação de crédito (como ocorre, por exemplo, em operações de crédito realizadas por instituições bancárias), será imprescindível que o regulamento estabeleça mecanismos para a correta **segregação e lançamento dos créditos** referentes às operações de cada regime.

Isso se faz necessário especialmente porque a apuração dos tributos será realizada de forma consolidada por contribuinte (*art. 42, §2º, LC 214/25*).



PRINCIPAIS REGRAS POR REGIME

(A) Combustíveis e lubrificantes



Base legal: arts. 172 a 180

Tributação Monofásica: incidência única do IBS e da CBS ao longo da cadeia produtiva.

Alíquotas:

- **Uniformes** no território nacional e específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto (ex: gasolina, óleo diesel, querosene de aviação, entre outros).
- **Divulgadas** pelo CG-IBS para o IBS e pelo Poder Executivo da União para a CBS.

Permitido crédito sobre as aquisições em geral, exceto para aquelas destinadas à distribuição, comercialização ou revenda.

- O crédito será calculado pelo **valor efetivamente recolhido** pelo contribuinte monofásico, independentemente da etapa da cadeia.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(B) Serviços financeiros



Base Legal: arts. 181 a 233

Principais operações incluídas no regime:

- Operações de crédito e câmbio
- Operações com títulos e valores mobiliários
- Securitização e faturização
- Arrendamento mercantil
- Administração de consórcios e recursos
- Arranjos de pagamento
- Atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais
- Seguros e resseguros
- Previdência privada
- Capitalização
- Serviços de ativos virtuais

Base de Cálculo:

- Regra geral: **receitas das operações**, com deduções específicas previstas na LC 214/25.

Crédito:

- Regra geral: **permitido o crédito**, que será apropriado com base em informações prestadas pelos fornecedores ao CG-IBS e à RFB.

Aspectos relevantes:

- A princípio, o enquadramento no regime parece ser objetivo: basta a qualificação da atividade na lista de serviços financeiros (art. 182). Entretanto, a lei também estabelece requisitos subjetivos para inclusão (art. 183), o que revela uma **natureza híbrida dos critérios de enquadramento**.
- O regime não se aplica ao serviços remunerados por **tarifas** e **comissões** e que apenas possam ser prestados por instituições financeiras bancárias.
- Deverá ser **preservada a carga tributária** atualmente incidente sobre operações de crédito realizadas por instituições bancárias, por até cinco anos após a entrada em vigor do novo regime.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO



(C) Planos de Assistência à Saúde



Base legal: arts. 234 a 243

Operadoras Abrangidas:

- Sujeitam-se ao regime específico as seguradoras de saúde; administradoras de benefícios, cooperativas operadoras de planos de saúde, cooperativas de seguro saúde e demais operadoras de planos de assistência à saúde.

Base de Cálculo:

- **Receita dos serviços** prestados, admitidas deduções previstas em lei (exemplo: indenizações efetivamente pagas).

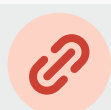
Alíquotas:

- **Nacionalmente uniformes**, correspondentes às alíquotas de referência de cada esfera federativa **reduzidas em 60%**.
- Planos para animais domésticos contam com redução de 30%.
- Os serviços de intermediação (corretoras/administradoras de planos) adotam a mesma alíquota dos planos.

Apropriação de Créditos:

- **Regra Geral:** vedação ao crédito de IBS e CBS pelos adquirentes dos planos de assistência à saúde.
 - **Exceção:** empresas que sejam contribuintes no regime regular podem apropriar crédito correspondente ao imposto efetivamente pago pela operadora – desde que a contratação decorra de negociação em **convenção ou acordo coletivo de trabalho**.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(D) Concursos de Prognósticos



Base legal: arts. 244 a 250

Abrangência:

- Inclui todas as modalidades de concursos de prognósticos (loterias, apostas de quota fixa, *sweepstakes*, apostas de turfe e demais apostas), em meio físico ou virtual, incluindo *fantasy sport*.

Base de Cálculo:

- **Receita própria da entidade exploradora**, correspondente ao total arrecadado com as apostas, deduzidos os valores pagos a título de premiação e as destinações legais obrigatórias (fundos públicos, programas sociais e etc.).
 - **Premiações pagas** não integram a base; não sofrem incidência de IBS e CBS.

Alíquotas:

- Nacionalmente uniformes, correspondem à **soma das alíquotas de referência** das esferas federativas.

Créditos:

- **Vedada** a apropriação de créditos de IBS e CBS aos apostadores.

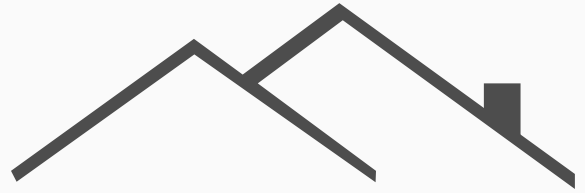
(E) Operações com bens imóveis



Base legal: arts. 251 a 270

Consideram-se operações com bens imóveis:

- Alienação
- Incorporação imobiliária e parcelamento de solo
- Instituição e cessão onerosas de direitos reais
- Locação, cessão onerosa e arrendamento
- Serviços de administração e intermediação
- Serviços de construção civil



Pessoas físicas no regime

As pessoas físicas serão consideradas contribuintes do regime caso cumpram determinados requisitos, definidos segundo a natureza da operação.

Redutor de ajuste: valor vinculado a cada imóvel de propriedade de contribuinte do regime regular e que serve para reduzir a base de cálculo nas alienações de imóveis - determinado com base no custo de aquisição.

Redutor social: valor dedutível da base de cálculo, aplicado subsequentemente ao redutor de ajuste

- **Alienação:** dedução de
 - R\$ 100.000,00 por imóvel residencial novo
 - R\$ 30.000,00 por lote residencial
- **Locação,** cessão onerosa ou arrendamento de imóvel para uso residencial: dedução de R\$ 600,00 por imóvel

Alíquotas diferenciadas:

- Locação, cessão onerosa e arrendamento: **redução de 70%** nas alíquotas
- Demais operações imobiliárias: alíquotas de IBS e CBS **reduzidas em 50%**



Sujeição passiva:

O contribuinte poderá ser o:

- Alienante
- Cedente ou instituidor de direitos reais
- Locador ou arrendador
- Adquirente (adjudicação, remição ou arrematação judicial)
- Prestador de serviços de construção
- Prestador de serviços de administração ou intermediação

Momento de ocorrência do fato gerador

- Alienação: transferência ou celebração do ato
- Constituição ou cessão de direitos reais: celebração do ato
- Locação, cessão e arrendamento: pagamento
- Serviços de administração ou intermediação de bem: pagamento
- Construção civil: fornecimento
- Incorporação e parcelamento: pagamento

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(F) Sociedades cooperativas



Base legal: arts. 271 a 272

Características principais

- **Opção:** sociedades cooperativas podem optar pelo regime específico de IBS e CBS com **redução a zero das alíquotas** nas seguintes operações:
 - Associado fornece bem ou serviço à cooperativa da qual participa.
 - Cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.
- A opção deve ser exercida no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início das operações da cooperativa.



(G) Bares e Restaurantes



Base legal: arts. 273 a 276

Abrangência:

- Fornecimento de alimentação por bares e restaurantes.
- Inclui bebidas não alcoólicas preparadas no local.

Exclusões:

- **Não** se aplica a fornecimento de:
 - Alimentação a pessoa jurídica sob contrato (com classificações NBS ou CNAE específicas).
 - Produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas adquiridos de terceiros sem preparo no local.
 - Bebidas alcoólicas, mesmo se preparadas no local.

Base de Cálculo:

- Valor da operação do fornecimento.
 - **Exclusões na base de cálculo:**
 - **Gorjetas** integralmente repassadas ao empregado, desde que limitadas a 15% do valor total.
 - Valores correspondentes ao **serviço de entrega ou intermediação** por plataforma não repassados ao estabelecimento.

Alíquotas:

- Redução de 40% das alíquotas de IBS e CBS.

Vedação de Créditos:

- É vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas por bares e restaurantes.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(H) Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos



Base legal: arts. 277 a 283

Hotelaria:

- Fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos na hospedagem.
- São considerados alojamentos as unidades hoteleiras de uso exclusivo para hóspedes ou imóveis residenciais mobiliados, ainda que de uso não exclusivo para hóspedes (ex: flats).

Parques de diversão/temáticos:

- Inclui estabelecimentos, empreendimentos permanentes ou itinerantes, que ofereçam atrações de entretenimento fruídas presencialmente (parques temáticos, parques aquáticos, etc).

Base de Cálculo:

- Valor total da operação (prestação do serviço de hospedagem ou ingresso para parques).

Alíquotas:

- Redução de 40% nas alíquotas de IBS e CBS.

Créditos:

- **Prestadores (hotéis, parques, etc):**
 - Podem apropriar e utilizar créditos de IBS e CBS na aquisição de bens e serviços.
- **Adquirentes:**
 - Vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS sobre valores pagos à hotéis e parques.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(I) Transporte coletivo de passageiros e carga aérea regional



Base legal: arts. 284 a 287

Abrangência:

- Com exceção ao transporte aéreo regional, as modalidades de transporte abarcadas pelo regime específico referem-se apenas ao **transporte público coletivo de passageiros**, assim entendido o prestado em regime de autorização, permissão ou concessão pública.

Alíquotas:

- **Redução de 100%:** transporte público coletivo urbano/semiurbano/metropolitano (ferroviário e hidroviário).
- **Redução de 40%:** transporte coletivo de passageiros (rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipal e interestadual), e transporte aéreo regional (passageiros ou carga).

Créditos:

- **Prestador do serviço:**
 - Transporte público coletivo urbano/semiurbano/metropolitano (ferroviário e hidroviário): **vedada** a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições.

- Transporte coletivo de passageiros (rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipal e interestadual): **permitida** a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços.
- Transporte aéreo regional (passageiros ou carga): o texto não explicita, mas face a **ausência de vedação expressa**, entende-se que é permitida a apropriação e utilização de créditos.

- **Adquirente:**

- Transporte público coletivo urbano/semiurbano/metropolitano (ferroviário e hidroviário): **vedada** a apropriação de créditos de IBS e CBS.
- Demais transportes abrangidos (rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipal e interestadual; aéreo regional): **permitida** a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(J) Agências de turismo



Base legal: arts. 288 a 291

Abrangência

- O regime aplica-se exclusivamente à intermediação de serviços turísticos (agências que atuam como intermediárias entre usuários e prestadores finais de serviços, como hotéis, companhias aéreas, etc.).

Observação: Agências que também prestam serviços turísticos próprios (além da intermediação) devem observar os regimes específicos para cada atividade.

Base de cálculo inclui:

- Valor total cobrado do usuário (incluindo bens e serviços intermediados, margem da agência e outros acréscimos), deduzidos os valores repassados aos fornecedores intermediados.
- Demais valores, comissões e incentivos pagos por terceiros à agência também integram a base.

Alíquotas:

- As mesmas aplicáveis aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos (redução de 40%).

Créditos:

- **Prestador (agência):** permitida a apropriação e utilização de créditos nas aquisições de bens e serviços, vedado o crédito dos valores que são deduzidos da base de cálculo (valores repassados aos fornecedores).
- **Adquirente:** permitida a apropriação dos créditos de IBS e CBS relativos ao serviço de intermediação prestado pela agência de turismo.

Para mais informações e comentários críticos, confira o nosso capítulo sobre o regime:



CAPÍTULO COMPLETO

(K) Sociedade Anônima do Futebol (SAF)



Base legal: arts. 292 a 296

Abrangência:

- Considera-se como SAF a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional.

Base de cálculo:

- Totalidade das **receitas** recebidas mensalmente, incluindo prêmios, sócio-torcedor, cessão de direitos desportivos/imagem de atletas, e transferência de atletas.

Alíquota e Tributos Envolvidos (TEF):

- A SAF está sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), com recolhimento mensal unificado de IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias, CBS e IBS.
- Alíquotas do TEF serão:
 - Tributos Federais unificados (IRPJ, CSLL, Previdência): 4%.
 - CBS: 1,5%.
 - IBS: 3% (sendo 1,5% estadual e 1,5% municipal).

Créditos:

- **Prestador (SAF):** só pode apropriar e utilizar créditos de IBS e CBS em relação às aquisições de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida nessas operações.
- **Adquirente:** vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS na aquisição de bens e serviços da SAF, exceto na aquisição de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida nessas operações.

Operações com o exterior:

- A **importação** de direitos desportivos de atletas sujeita a IBS e CBS pelas mesmas alíquotas nacionais.
- A cessão de direitos desportivos de atletas a residentes ou domiciliados no exterior (para atividades predominantemente no exterior) é considerada **exportação** e **imune** ao IBS e CBS, excluindo-se as parcelas de CBS e IBS da alíquota do pagamento unificado.

(L) Missões diplomáticas, Repartições consulares e Tratados internacionais



Base legal: arts. 297 a 299

Características:

- Os valores de IBS e CBS pagos em operações com bens ou serviços destinados a missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e seus funcionários acreditados **poderão ser reembolsados**.
- O reembolso depende de regulamentação, aprovação do Ministério das Relações Exteriores e verificação da reciprocidade tributária no país de origem.

REGRAS COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS

O **período de apuração** para os regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos será mensal.

- Se houver **base negativa** no período, **pode ser deduzida** de bases positivas futuras do mesmo tributo e regime, por até 5 anos, sem atualização monetária.



Contribuintes dos regimes de **serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos** e **bens imóveis**, podem apropriar e utilizar **créditos** de IBS e CBS sobre suas aquisições de bens e serviços, salvo se houver regra própria.

- A apuração nesses regimes não implica estorno de créditos.
- É **vedada** a apropriação de crédito sobre valores que forem deduzidos da base de cálculo nos regimes específicos, bem como a dedução em duplicidade.

Obrigações acessórias:

- Serão uniformes nacionalmente e podem ser distintas das normas gerais.
- Periodicidade e detalhes serão definidos em regulamento.
- O regulamento poderá dispensar a emissão de documento fiscal eletrônico se cumpridas as obrigações acessórias específicas.

As **normas gerais de incidência** da LC 214/25 aplicam-se quanto às regras não expressamente previstas nos regimes específicos.



Regulamentação

Inúmeras informações, em especial sobre a operacionalização dos regimes específicos, dependerão de regulamentação, que será crucial para a complementação de lacunas da LC 214/2025, o saneamento de dúvidas e a aplicação prática das operações.

Obrigações acessórias

A autorização legislativa para que o regulamento dispense contribuintes dos regimes específicos da emissão de documento fiscal eletrônico, mediante cumprimento de obrigações acessórias alternativas, é medida capaz de reduzir o **custo de conformidade**, especialmente para aqueles contribuintes que realizam a apuração e recolhimento dos tributos com base na receita mensal.

Autorização ao crédito

O art. 302 da LC 214/25 prevê autorização para apropriação de crédito apenas para determinados regimes específicos, o que poderia gerar a impressão de que os demais (salvo previsão expressa em cada regime) estariam proibidos da apropriação.

Entretanto, entende-se que a norma visa apenas explicitar que a **apuração pela receita não implica vedação ao crédito** de IBS e CBS, respeitada a proibição de cômputo das deduções.

Mariz de Oliveira e Siqueira Campos

ADVOCADOS



AUTORES:



Marcos Engel



Silvio Gazzaneo



Rodolfo Paiva